



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº201 - 22 de outubro de 2019

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO | 1 |
| LEI COMPLEMENTAR | 1 |
| LEIS | 2 |
| SEC. MUNICIPAL DE ASS. E DES. SOCIAL..... | 3 |
| CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES | 3 |
| SEC. MUN. DE PLAN. E FINANÇAS..... | 4 |
| DEP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES..... | 4 |

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 336 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019" no Município de Suzano, e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal)

Projeto de Lei Complementar nº 016/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019" no Município de Suzano.

Art. 2º. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019", criado pelo art. 1º desta Lei, objetiva a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O Programa a que alude o caput deste artigo aplica-se, ainda, aos créditos não tributários que especifica.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 3º. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019" incidirá sobre:

- I - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;
- II - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria;
- III - débitos não tributários relativos às atuações:
 - a) da Vigilância Sanitária;
 - b) da Fiscalização de Posturas;
 - c) de Transporte;
 - d) ambientais.

IV - quaisquer outros débitos não tributários decorrentes do previsto no art. 404 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS:

- I - os débitos cuja origem sejam as penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas;
- II - os débitos cuja origem sejam as condenações proferidas pelo Poder Judiciário;
- III - as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

CAPÍTULO III - DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art. 4º. O ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019", dar-se-á por opção do contribuinte mediante requerimento-padrão onde estarão consignadas todas as informações relativas aos débitos e sua forma de pagamento, devendo o interessado, concomitantemente, quando for o caso:

I - atualizar seus dados cadastrais no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Suzano, na forma do regulamento;

II - comprovar que é o legítimo:

- a) proprietário ou compromissário do imóvel, ou titular de direitos sucessórios, ou seu representante legal;
- b) titular de pessoa jurídica ou prestador de serviços, ou seu representante legal.

III - representante legal da parte interessada, mediante a apresentação de procuração, por instrumento público ou privado com firma reconhecida.

§ 1º. O requerimento padrão, a que alude o caput deste artigo, caracteriza-se como termo de reconhecimento do débito e confissão de dívida, em modelos distintos e específicos para as dívidas:

- a) imobiliárias não ajuizadas;
- b) imobiliárias ajuizadas;
- c) mobiliárias não ajuizadas; e,
- d) mobiliárias ajuizadas.

§ 2º. Os valores pecuniários terão por base a data da formalização do pedido de ingresso, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela ou parcela única; quando houver mais de uma parcela, as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que o pedido foi formulado.

Art. 5º. O ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019" impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único da Lei Federal nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 202, inciso VI, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º. O ingresso no programa a que alude o caput deste artigo impõe, ainda, ao contribuinte, o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimentos nas datas previstas.

§ 2º. A homologação do ingresso do contribuinte no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019", dar-se-á mediante o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 16 desta Lei.

Art. 6º. O pedido de ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019" implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o mesmo condicionado à desistência:

I - de quaisquer impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade e quaisquer outros meios de impugnação judicial e recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a obrigação do recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); assim que liquidado o parcelamento, nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, na forma do art. 794, inciso I, daquela mesma norma.

§ 2º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias obtidas judicialmente, nas respectivas ações de execuções fiscais, quando já recolhidas aos cofres municipais anteriormente ao início de sua vigência.

§ 3º. Se na execução fiscal já tiver sido efetivado, parcial ou integralmente, o pedido de *penhora on line*, indisponibilidade de bens, e outras constrições, a adesão ao Programa "REFIS-2019", nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, desta Lei, ensejará o requerimento de desbloqueio da penhora, indisponibilidade e outras constrições decretadas na esfera judicial.

Art. 7º. A adesão ao "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2019" não acarretará:

- I - homologação automática dos valores declarados pelo contribuinte ao fisco; e
- II - renúncia do fisco ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo
Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº201 - 22 de outubro de 2019

Art. 8º. O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 9º. A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a suspensão das ações de execução fiscal relativas aos débitos abrangidos por esta Lei, pelo prazo de sua vigência.

CAPÍTULO IV – DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 10. O contribuinte será automaticamente excluído do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda haja parcela inadimplida; ou,

III - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 11. A rescisão do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

I - perda do direito de reingressar no Programa, exceto para pagamento a vista;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - protesto em cartório e negativação do nome;

IV - cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS

Art. 12. Sobre os débitos não ajuizados, incluídos no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VI – DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 13. Sobre os débitos já ajuizados, incluídos no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” incidirão:

I - atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei;

II - custas e despesas processuais, antecipadas pelo Município, bem como honorários advocatícios incidentes em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação federal e do regulamento.

§ 1º. Em caso de pagamento parcelado, os valores a que alude o inciso II deste artigo, deverão ser recolhidos de acordo com o número de parcelas acordadas.

§ 2º. As demais custas processuais, devidas pelo contribuinte inadimplente ao Estado, deverão ser recolhidas, nas respectivas ações forenses, diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 14. Mediante o ingresso do contribuinte no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019”, o Município poderá requerer a suspensão das ações judiciais que envolvam débitos declarados na adesão a que se refere esta Lei, quando não remanescer outros tributos nessa cobrança, a critério exclusivo do órgão competente.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, assim que liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da respectiva ação com fundamento no art. 924, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. O contribuinte poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário devido, calculado conforme o caso específico, da seguinte forma:

I - em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

II - em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

III - em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

IV - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes.

§ 1º. Todos os parcelamentos firmados, exceto a parcela única, serão acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao mês nas parcelas.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais UF do Município.

§ 3º. O disposto neste artigo não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuado em data anterior a esta Lei, sendo extensível apenas ao saldo devedor, desde que o

interessado formule o pedido neste sentido através de formulário próprio.

CAPÍTULO VIII – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019” será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ouvida, sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças atuar como gestora para a execução do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2019”, contando com a colaboração da Secretaria Municipal de Comunicação Pública para a sua divulgação junto à comunidade.

CAPÍTULO IX – DA VIGÊNCIA

Art. 18. O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2018” vigorará, no máximo, até o dia 27 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. Não serão restituídas, no todo em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da sua vigência.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 22. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas estipuladas pelas normas próprias.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 18 de outubro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

LEIS

LEI Nº 5.208 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Município de Suzano a celebrar Termo de Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a conjugação de esforços para a execução de atividades de segu-



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº201 - 22 de outubro de 2019

rança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, na forma e pelo período que menciona, e dá outras providências.

(Republicada por incorreção)

(Autoria: Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 051/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Suzano autorizado a celebrar Termo de Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a conjugação de esforços para a execução de atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, conforme Anexo "I" do Decreto Estadual nº 48.260, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 17 de outubro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO
Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.209 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 066/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento de 2019, aprovado pela Lei Municipal nº 5.167, de 13 de dezembro de 2018, um crédito adicional especial até o limite de R\$ 55.251,13 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos) com a seguinte classificação orçamentária, a saber:

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
4 PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
MODERNIZAÇÃO
01.04.40.04.122.7000.2436 INSTITUCIONAL

ADMINISTRATIVA

DESPESAS DE
4.4.90.92.00 EXERCÍCIOS 55.251,13
ANTERIORES

Total 55.251,13

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial, no valor de R\$ 55.251,13 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos) com a seguinte classificação orçamentária, a saber:

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
4 PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
MANUTENÇÃO
01.04.40.04.122.7000.2435 DA UNIDADE
ORÇAMENTÁRIA
OUTROS
SERVIÇOS DE
3.3.90.39.00 TERCEIROS - 8.828,13
PESSOA
JURÍDICA
MODERNIZAÇÃO
01.04.40.04.122.7000.2436 INSTITUCIONAL
ADMINISTRATIVA
OUTROS
SERVIÇOS DE
4.4.90.39.00 TERCEIROS - 46.423,00
PESSOA
JURÍDICA

Total 55.251,13

Art. 3º. Fica elevado o limite em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) no Orçamento de 2019, aprovado pelo crédito adicional especial constante na Lei Municipal nº 5.203, de 01 de outubro de 2019, da seguinte classificação orçamentária, a saber:

10 SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MANUTENÇÃO E
SERVIÇOS
URBANOS
OBRAS DE
01.10.10.15.452.5000.5008 INFRAESTRUTURA
VIARIA
OUTROS
SERVIÇOS DE
4.4.90.39.00 TERCEIROS - 8.000.000,00
PESSOA JURÍDICA

Art. 4º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 3º decorrerá de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), referente ao financiamento de

obras de infraestrutura viária - Contrato nº 20/00077-4, junto ao Banco do Brasil.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 18 de outubro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIRETOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES

Publicação 08

Torna público a relação dos (as) Conselheiros (as) titulares eleitos (as) em ordem decrescente de votos, bem como, os suplentes para o mandato 2020 - 2024.

| Classificação | Conselheiro (a) | Votos |
|---------------|----------------------------------|-------|
| 1 | Wellington Gordinho | 871 |
| 2 | Reginalda dos Santos | 866 |
| 3 | Chica Xavier | 737 |
| 4 | Naiara Marcato | 706 |
| 5 | José João Silva | 627 |
| 6 | Rita Cavalcanti | 579 |
| 7 | Arlete Pastoral da Criança | 509 |
| 8 | Jaqueline Esteves Francisco | 493 |
| 9 | Sônia Abraão | 492 |
| 10 | Alana de Sá Sudatti | 481 |
| 11 | Luciene Santos Ribeiro da Silva | 281 |
| 12 | Renata Aparecida | 261 |
| 13 | Samuel Barão | 259 |
| 14 | Rosemary dos Santos da Silva | 228 |
| 15 | Aparecida Dias de Oliveira | 209 |
| 16 | Ana que "foi" Socorrista do Samu | 207 |
| 17 | Elisângela Maria de Carvalho | 192 |
| 18 | Érica Aparecida Bernardo | 164 |
| 19 | Maria Lúcia | 93 |
| 20 | TEKA da APAE | 69 |



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

**Poder
Executivo**

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 03 - Edição Nº201 - 22 de outubro de 2019

| | | |
|-----|------------------------------------|----|
| 21. | Eduardo Junior de Almeida Santanna | 3. |
|-----|------------------------------------|----|

Helisson Bueno de Lima e Jussara Carla Silêncio, Presidente do COMDICAS e Coordenadora da CECT - COMDICAS respectivamente, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações, nas Leis Municipais nº 2.712/92 e nº 5.019/16 e na Resolução CONANDA nº 170/14 e Resoluções COMDICAS 172/18-20 e 173/18-20, tornam público, a relação dos (as) Conselheiros (as) titulares eleitos (as), bem como, os suplentes para o mandato 2020 - 2024.

Publicação 09

(Torna público a relação dos servidores (as) públicos (as) que trabalharam na eleição para o Conselho Tutelar mandato 2020 - 2024 no dia 06/10/19).

- 1) Alessandra Aparecida Bittencourt Rosa
- 2) Alessandra Valéria Pécrimo
- 3) Anderson Ballet
- 4) Andréia Lima Fugimoto
- 5) Anelisa Moraes Maia
- 6) Bruno Valentim Retrão
- 7) Carlos Alberto da Silva
- 8) Carlos Alberto Santiago de Araujo
- 9) Cleide Marcia Ferreira dos Santos
- 10) Dircléia Correa Viana Mendes
- 11) Eduardo Ferreira Bahia
- 12) Evelin Correa Moraes Bon
- 13) Eziqiel Vicente Ferreira
- 14) Fabiana Cristina Kanda
- 15) Fabiana Ramos Armazan
- 16) Fátima das Dores Santos Martins
- 17) Fernanda Gomes dos Santos
- 18) Glaucileni Maria Batista dos Santos
- 19) Glorisetete Silva de Freitas
- 20) Jacqueline Fujita Gullo
- 21) Jacqueline Serafim de Freitas
- 22) Jandira de Jesus
- 23) Jane Aparecida do Espírito Santo
- 24) Jessica de Arruda Santana Costa
- 25) Joice Cristina Martins Borgo
- 26) Jorge Dyszy
- 27) Karina Fernandes Sousa Rocco
- 28) Karina Oliveira Euphrozio
- 29) Kelly Helena Francisco Pessoa
- 30) Lilian Martins de Souza Silva
- 31) Lucas Weller Nogueira Calado
- 32) Luciana Muniz Vilela
- 33) Lucy Coppe
- 34) Luís Antônio Ferreira
- 35) Luiza Mariko Kanae Shibata
- 36) Maria de Fátima Benvenuti
- 37) Maria Edineuza Pimentel Soares de Oliveira
- 38) Maria Inês Muniz Diehl

- 39) Maria Larissa Cossi de Barros
- 40) Maria Lucia Gonçalves de Moraes
- 41) Maria Rocha de Deus
- 42) Marisa Cristina de Souza Silva
- 43) Michelli Carlete Iacomini
- 44) Niedja Gilce Assis de Araujo
- 45) Nilson Yukio Ikejima
- 46) Patrícia Ribas Calumbi
- 47) Pauline Sattler Lima
- 48) Paulo Rodrigues Santos Junior
- 49) Rafaella Eugenia Mathias Arena
- 50) Reinaldo Rodrigues de Oliveira
- 51) Renata Correa do Nascimento
- 52) Ricardo Costa Café
- 53) Ricardo Wagner Silva Carneiro
- 54) Rita de Cassia dos Santos Barros
- 55) Rosângela Aparecida Coletto
- 56) Rosemeire A. Fernandes da C. F. dos Santos
- 57) Rosemeire Aparecida Presaniuk
- 58) Sandra Regina Pacheco de Almeida
- 59) Sirlene Alves de Almeida
- 60) Sofia da Paixão Silva Nascimento
- 61) Tatiana das Graças Rocha
- 62) Vanessa Coutinho Sartorelli
- 63) Vanessa de Lima
- 64) Vera Lucia Correa Freitas
- 65) Witalo Rubens Silva de Lima
- 66) Zeni da Silva Firmino

Helisson Bueno de Lima e Jussara Carla Silêncio, Presidente do COMDICAS e coordenadora da CECT - COMDICAS respectivamente, no uso de suas atribuições legais, e com base nas Resoluções COMDICAS 172/18-20 e 173/18-20, tornam público, a relação dos servidores (as) públicos (as) que trabalharam na eleição para o Conselho Tutelar mandato 2020 - 2024 no dia 06/10/19.

Helisson Bueno de Lima- Presidente COMDICAS

Jussara Carla Silêncio- Coordenadora CECT - COMDICAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

1ª ALTERAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO REABERTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:

Nº: 039/2019 - **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DECORAÇÃO, ESCRITÓRIO E ESCOLAR - **TÉRMINO DE ENVIO, ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:** 04 de novembro de 2019, às 09:15 horas - **INÍCIO DA FASE DE LANCES:** 04 de novembro de 2019, às 09:30 horas.

LEANDRO BASSINI - Secretário Municipal de Educação.

Disponíveis no Portal eletrônico de compras governamentais, no endereço www.bb.com.br, ou www.licitacoes-e.com.br. Os Editais e seus anexos estarão disponíveis no site www.suzano.sp.gov.br. Eventuais dúvidas pelo telefone (11) 4745-2191.

RESULTADO DAS AMOSTRAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2019 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL TOALHA DE BANHO, LENÇOL E COBERTOR.

TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que após análise das amostras, realizada pela área técnica, o Pregoeiro Municipal resolve APROVAR os LOTES 01 e 02; e REPROVAR o LOTE 03 da empresa COMERCIAL MONARCA MAGAZINE EIRELI EPP, por ter apresentado item que não atende ao exigido no edital. Fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de eventuais recursos, caso seja apresentado será concedido prazo igual para contrarrazões, ficam franqueadas vistas aos autos. Eventuais esclarecimentos pelo telefone (11) 4745-2191.

EDUARDO MONTEITO PACHECO - Pregoeiro Municipal.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2019 - AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL PARA CASTRAÇÃO ANIMAL - CASTRAMÓVEL - REQUERENTE: REYCOMEX NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A Prefeitura Municipal de Suzano FAZ SABER que, conforme Despacho da Secretaria Municipal de Saúde, juntado aos autos, o referido pedido de impugnação **FOI ACOLHIDO** como tempestivo, para no mérito **INDEFERIR** o pedido, mantendo as condições do edital. Fica franqueado vistas ao referido processo.

EDUARDO MONTEITO PACHECO - Pregoeiro Municipal.

RATIFICAÇÃO: TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Senhor Secretário Municipal de Segurança Cidadã RATIFICOU: **Inexigibilidade:** com base no art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, para aquisição de munição - **CONTRATADA:** COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - **VALOR:** R\$ 27.120,00 - **DATA:** 18 de outubro de 2019.

ANTONIO WENZLER - Secretário Municipal de Segurança Cidadã.